



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## PROJETO DE LEI

Projeto de Lei CM nº \_\_\_\_/2021.  
Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento à saúde da mulher em prazo máximo de 30 dias, para alertar e orientar sobre o diagnóstico precoce de Câncer de Mama no âmbito da rede municipal da cidade de Santo André.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Esta Lei institui a obrigatoriedade no atendimento à saúde da mulher em prazo máximo de 30 dias, para alerta e orientação às mulheres sobre o diagnóstico precoce de Câncer de Mama.

Parágrafo único. Os exames serão realizados anualmente conforme recomendação das equipes de saúde na rede básica municipal, considerando o histórico de saúde pessoal e o perfil epidemiológico da população.

**Art. 2º** - O Poder Público deverá priorizar e implementar as seguintes atividades:

- I - palestras sobre a importância da atividade física;
- II - medição da pressão arterial;
- III - orientação nutricional;
- IV - indicação de exames preventivos.

**Art. 3º** - Os médicos das unidades básicas de saúde, hospitais e demais equipamentos públicos, ao atenderem a paciente, poderão solicitar os seguintes exames:

- I - exames de análises clínicas, desde que justificados nas diretrizes e protocolos de prevenção à saúde estabelecidos pela Secretaria Municipal da Saúde;
- II - exames de imagem (Mamografia, Ultrassonografia, Tomografia).

Parágrafo único. Para os exames previstos no caput deste artigo, o prazo máximo para diagnóstico da primeira consulta ao diagnóstico final, com fornecimento obrigatório dos





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

laudos e imagens, deverão ser apresentados ao paciente em até 30 dias.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que institui o prazo máximo de 30 dias para realização de exames de diagnósticos de Câncer pelo Poder Público Municipal, define que o mesmo tenha como objetivo não deixar dúvidas em relação ao tempo de contagem inicial do prazo máximo de 30 dias para realização do diagnóstico de comprovação de câncer de mama. O projeto de lei dos 30 dias tem o potencial de melhorar o atendimento oncológico no SUS, empregando agilidade na fase inicial diagnóstica de Câncer, aumentando assim as chances de cura de muitas pacientes.

É de suma importância a PL dos 30 dias, pois fica definido através da mesma que não ultrapasse esse prazo para o início do tratamento pelo SUS, a fim de que a demora na obtenção desse diagnóstico não venha afligir ainda mais as pacientes, deixando tanto pacientes como familiares em um estado de angústia permanente; esperar é a única opção que resta para quem não tem como recorrer a serviços particulares, no qual essa espera pode ter como resultado o avanço da doença.

O Câncer de Mama quando diagnosticado em estado inicial apresenta até 95% de chance de cura. A demora ao acesso do diagnóstico e ao início do tratamento, faz com que, segundo a Sociedade Brasileira de Mastologia (SBM), a mulher acabe passando por mastectomia (remoção total da mama). No Brasil, o tempo médio para o diagnóstico do câncer de mama na rede pública de saúde se dá, em média, em 270 dias. Essa demora faz com que ao iniciar o tratamento, na maioria dos casos, a doença já se encontre em estágio avançado.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Em contraponto, quando o tumor é descoberto em estágio inicial, permite a paciente uma melhor qualidade de vida, um tratamento mais eficiente, menos invasivo, com menor necessidade de recursos e de procedimentos, e também menor tempo de atendimento nos serviços públicos de saúde.

Quando levantamos esses dados, observamos que não só estamos falando de números estatísticos, mas sim de vidas de brasileiras, que convivem com o câncer e precisam de um acesso rápido ao diagnóstico no início do tratamento, ou seja, uma diagnose ágil e eficaz. Nosso objetivo por meio dessa PL é fazer com que os responsáveis reconheçam e executem o compromisso de mudar a realidade das pacientes com câncer de mama que precisam de tratamento através do SUS.

Para justificar a proposta, é necessário entender que o câncer de mama é o mais incidente em mulheres no mundo, representando 24,2% do total de casos em 2018, com aproximadamente 2,100 milhões de casos novos. É a quinta causa de morte por câncer em geral (626.679 óbitos) e a causa mais frequente de morte por câncer em mulheres. No Brasil, excluídos os tumores de pele não melanoma, o câncer de mama também é o mais incidente em mulheres de todas as regiões.

Para o ano de 2020, foram estimados 66.280 novos casos, o que representa uma taxa de incidência de 43,74 casos a cada 100.000 mulheres. A taxa de mortalidade por câncer de mama ajustada pela população mundial apresenta uma curva ascendente e representa a primeira causa de morte por câncer na população feminina brasileira, com 13,84 óbitos/100.000 mulheres em 2018.

As regiões Sudeste e Sul são as que apresentam as maiores taxas, com 14,76 e 14,64 óbitos/100.000 mulheres em 2018, respectivamente. Na mortalidade proporcional por câncer em mulheres, no período 2014-2018, os óbitos por câncer de mama ocupam o primeiro lugar no país, representando 16,5% do total de óbitos. Esse padrão é semelhante para as regiões brasileiras, com exceção da região Norte, em que os óbitos por câncer de mama ocupam o segundo lugar, com 13,2%.

Os maiores percentuais na mortalidade proporcional por câncer de mama foram os do Sudeste (16,9%) e Centro-Oeste (16,7%), seguidos pelos Sul (15,4%) e Nordeste (15,23%) . Como se não bastasse isso, com o envelhecimento da população e a mudança do estilo de vida, estudos apontam que as doenças cardiovasculares passaram a liderar as causas de





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

mortalidade feminina, na frente do câncer de mama, útero e ovário.

De cada dez vítimas fatais no Brasil, quatro são mulheres, sendo que há 50 anos esse número não chegava a 10%. Sob o aspecto jurídico, o projeto é legal, visa resguardar a dignidade da pessoa humana e, no caso em tela, da mulher. Toda mulher tem direito de ser atendida por seu médico, ser examinada e assim prevenir doenças e até mesmo a morte.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 27 de outubro de 2021

**Ver. Wagner Lima**

**VEREADOR**

